PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CMN Nº 22517

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.351 . DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre reestruturação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Mogi Guaçu, criado pela Lei nº 3.612, de 23/04/1999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Mogi Guaçu, criado pela Lei Municipal nº 3612, de 23/04/1999, fica reestruturado nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º O Conselho Tutelar, composto por cinco (05) membros, denominados Conselheiros Tutelares, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, vinculado, para fins de execução orçamentária, financeira e contábil, à Secretaria de Promoção Social do Município de Mogi Guaçu, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Tutelar atuará em caráter ininterrupto, diuturnamente, para a execução de suas atribuições e competências, estas previstas na legislação federal, nos arts. 38 e 39 da Lei nº 3612/1999, e em Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Mogi Guaçu.

§ 2º. Observando diretrizes e critérios fixados pela legislação federal e a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal, o Conselho Tutelar poderá ser desmembrado em Unidades, cada uma também composta por cinco (05) membros, sendo estabelecidas, mediante decreto, as áreas de abrangência territorial de cada Unidade.

§ 3º. A Administração Municipal alocará o Conselho Tutelar em imóvel com dimensões, instalações e localização que permitam o cumprimento de suas funções institucionais, disponibilizando os equipamentos e recursos materiais e humanos necessários para esse mister.

§ 4º. Constará do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 5º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar, será elaborado e aprovado pelo CMDCA.

FOLHA Nº 54
Proc. CM Nº 22511

Art. 3º O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registros das providências adotadas em cada caso.

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas funções em regime de dedicação exclusiva, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou gratuita, inclusive eletiva, bem como a participação no CMDCA e em outros Conselhos, Comissões e outros órgãos, ressalvadas situações vinculadas ao exercício de suas atribuições e competências junto ao Conselho Tutelar.

§ 1º. A aposentadoria com benefício pago pela Previdência Social não será impeditiva ao exercício remunerado das funções de Conselheiro Tutelar, sendo, todavia, considerada acumulação indevida, nos termos dos incs. XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, a aposentadoria com proventos pagos por órgão, entidade ou Fundo da Administração Pública de qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário).

§ 2º. A aposentadoria por invalidez é impeditiva ao exercício da função de Conselheiro Tutelar, assim como outra situação de afastamento/licença junto à Previdência Social ou outro órgão/entidade de Previdência Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de qualquer dos três (03) Poderes da República.

§ 3º. A ocupação, por qualquer pessoa e pelo tempo que for, das funções de Conselheiro Tutelar criadas pela Lei nº 3612/1999, com atribuições e competências definidas pela legislação federal, apesar de receber remuneração paga pelo Poder Executivo Municipal, não gera, em relação a este, vínculo empregatício ou a qualquer outro título.

Art. 5º Será de 44 (quarenta e quatro) horas a jornada semanal de trabalho do Conselheiro Tutelar, tendo a jornada diária e os horários, inclusive em finais de semana e feriados, definidos em escalas de trabalho em sistema de plantões e de revezamento, aprovadas pelo CMDCA.

§ 1º. O vencimento do membro do Conselho Tutelar, a partir de março/2017, passa a ser de R$ 1.952,45 e do Presidente passa a ser de R$ 2.052,45, por mês, com correção anual, no mês de janeiro, a partir de 2018, de acordo com as condições orçamentário-financeiras, limitada à variação acumulada do INPC/IBGE.

§ 2º. É assegurado a todos os Conselheiros Tutelares o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

FOLHA Nº 55
Proc. CMDCA Nº 225 | 17

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – cesta básica, nos termos da legislação específica que concede aos funcionários e servidores da Administração Municipal;

VII – plano de saúde, nos termos da legislação específica que concede aos funcionários e servidores da Administração Municipal.

§ 3º. Os benefícios dos incs. VI e VII do § 3º serão concedidos somente durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar, não se estendendo após seu desligamento, qualquer que seja o motivo ou forma deste, aplicando-se o mesmo em relação a cônjuges, companheiros(as), ascendentes, descendentes, dependentes de qualquer natureza, e sucessores a que título for.

§ 4º. O funcionário/servidor público municipal efetivo eleito para a função de Conselheiro Tutelar poderá optar entre o valor da remuneração desta função ou de seu cargo/emprego público, sendo-lhe assegurado, em qualquer caso, quando do término ou perda do mandato, o retorno ao exercício funcional, com contagem do tempo de serviço efetivamente prestado como Conselheiro para todos os fins e vantagens pessoais, salvo progressão na carreira.

Art. 6º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;
II – zelar pelo prestígio da instituição;
III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da legislação em vigor;
VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X – manter-se residindo no Município de Mogi Guaçu, enquanto no exercício do mandato;

FOLHA Nº 56
Proc. CMI Nº 22517

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§ 2º. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 7º É vedado ao Conselheiro Tutelar, sob pena de perda da função:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, para si ou para outrem, vantagem pessoal de qualquer natureza, a exemplo de comissões, brindes, presentes ou benefícios de que espécie for, em razão de suas atribuições;

II – valer-se da função para lograr proveito para outrem, que não os tutelados pela LF nº 8069/1990;

III – agir em desacordo ao preconizado pela legislação em vigor, descumprindo os deveres funcionais estabelecidos, especialmente, na LF nº 8069/1990, nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do CMDCA e o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IV – deixar de dedicar-se integralmente ao Conselho Tutelar, exercendo outra atividade, pública ou privada, especialmente no horário fixado para o exercício de suas funções de Conselheiro;

V – condenação por crime ou contravenção penal incompatível com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

VI – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

VII – falta de assiduidade habitual injustificada;

VIII – prática de ato de improbidade administrativa;

IX – ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular, ou conduta, mesmo fora de horário de trabalho, não condizente com a imagem de membro do Conselho Tutelar;

X – reincidência em duas (02) faltas punidas com suspensão;

XI – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade ou poder que lhe foram conferidos como Conselheiro Tutelar;

XII – praticar propaganda ou atividade político-partidária, utilizando-se ou não do Conselho Tutelar;

XIII – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por outra necessidade do serviço;

XIV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XVI – proceder de forma desidiosa;

FOLHA Nº 57
Proc. CMDCA Nº 225117

XVII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da LF nº 8069/1990; e

XVIII – ter homologada candidatura a cargo eletivo de quaisquer dos Poderes da República;

Art. 8º O membro do Conselho Tutelar será declarado suspeito e impedido de atuar em determinado caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver, por qualquer motivo, interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere suspeito e impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 9º São impedidos de servirem, no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 10 O mandato do Conselheiro Tutelar será de quatro (04) anos, permitida uma (01) recondução, mediante novo processo de escolha pela população local.

§ 1º. O início do mandato dos membros do Conselho Tutelar, ordinariamente, ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição, e serão empossados pelo Presidente do CMDCA, que oficiará sobre a ocorrência ao Prefeito Municipal, para as providências administrativas, e ao Presidente da Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado.

§ 2º. Os suplentes, assim considerados todos aqueles que, na eleição, não receberem votação suficiente para ocuparem a função titular de membro do Conselho Tutelar, segundo sua classificação no pleito eleitoral, assumirão, interinamente, ou até o final ou perda do mandato, as funções de Conselheiro Tutelar de quem, por qualquer motivo, deixar de exercê-las.

FOLHA Nº 58
Proc. CMDCA Nº 225/17

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 11 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá mediante eleição, por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Mogi Guaçu, a cada quatro (04) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, o apoio dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e a fiscalização externa do Ministério Público.

§ 1º. Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais, sem quantidade mínima, serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 2º. São vedados aos candidatos a Conselheiro Tutelar, passível de penalidade(s) administrativa, civil e penal, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º. É, igualmente, vedada, qualquer conduta de membro do Conselho Tutelar ou candidato a Conselheiro Tutelar, pessoalmente ou por outra pessoa, com o propósito de os beneficiar, antes, durante ou após o processo de escolha, que constitua ou caracterize abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos em 2015 encerrar-se-á em 09/01/2020.

Art. 12 O processo de escolha para membros do Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

§ 1º. O CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha aos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 2º. Caso o número de candidatos aptos, na forma do art. 12, seja inferior a 10 (dez), o CMDCA suspenderá o processo de escolha e reabrirá prazo para inscrição de novas candidaturas, observando a finalização dos procedimentos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

Art. 13 A candidatura a Conselheiro Tutelar será individual, não sendo permitida a composição de chapa, nem vinculação político-partidária.

§ 1º. São requisitos para se candidatar:

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no Município de Mogi Guaçu há mais de dois (02) anos;
IV – estar em gozo de seus direitos políticos;

FOLHA Nº 59
Proc. CM Nº 22517

V – possuir formação escolar regular em nível do Ensino Médio ou equivalente/correspondente, nos termos da legislação federal;

VI – comprovação de experiência profissional ou voluntária, de, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalho direto em atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança e/ou do adolescente;

VII – não ter sido penalizado com destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VIII – não estar sendo processado criminalmente;

IX – não ter sofrido condenação judicial, transitada em julgado, relativamente ao disposto no art. 129 da LF nº 8069/1990;

X – não exercer mandato político eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo;

XI – estar em gozo das aptidões física e mental para o exercício das atribuições da função de Conselheiro Tutelar;

XII – ser aprovado:

a) na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família;

b) em avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais devidamente habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

§ 2º. Sob a coordenação do CMDCA, e nos termos da Resolução desse mesmo Conselho, o Poder Executivo Municipal promoverá o recebimento das inscrições, conferência da documentação, deferimento e indeferimento dos candidatos, elaboração, aplicação, correção da(s) prova(s), atribuição das notas, aplicação da avaliação psicológica, recebimento e julgamento de recursos, e as publicações respectivas, inclusive em *site* oficial, na *Internet*.

§ 3º. Poderá(ão) ser contratada(s) empresa(s) especializada(s) para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Cabe ao Poder Executivo Municipal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 5º. O CMDCA será responsável pelo acompanhamento de todo o processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares, sua fiscalização, pela aprovação de critérios, provas e avaliações, até seu resultado final, regulamentando-o mediante Resolução, e tornando-o público por meio de Edital, com divulgação pelo jornal que publica os atos oficiais do Poder Executivo Municipal, disponibilização pela *Internet*, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas em rádio, imprensa escrita e outros meios de divulgação.

§ 6º. A resolução do CMDCA regulamentadora do processo de escolha preverá, dentre outras disposições:

FOLHA Nº 60
Proc. CM Nº 225/17

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha inicie no mínimo seis meses anteriores ao término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, e esteja finalizado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º. deste artigo.

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, inclusive relativas às formas para divulgação das candidaturas, com as respectivas sanções; e

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 7º. Serão consideradas condutas ilícitas e vedadas, toda e qualquer ação ou omissão do candidato ou de outrem, em seu favor, que configure, especialmente, abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação.

§ 8º. O edital conterá, dentre outras informações, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, as regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 9º. O CMDCA poderá solicitar apoio:

a) do Juízo da Infância e Juventude e da Justiça Eleitoral, para a realização do pleito, inclusive com o fornecimento das relações das seções de votação e dos eleitores do Município, a partir dos 16 anos de idade, aptos a votarem, e a disponibilização de urnas comuns ou eletrônicas (e respectivo(s) *software(s)* para seu funcionamento), observadas as disposições da legislação eleitoral e regulamentação pelos Tribunais Superior e Regional Eleitoral;

b) das Polícias Militar e Civil, Guarda Civil Municipal e demais órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e do Município, para garantir facilidade e segurança de acesso aos locais de votação, de modo que, preferencialmente, sejam aqueles onde se processam as eleições conduzidas pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

§ 10º. O resultado do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares deverá ser publicado no jornal que publica os atos oficiais do Poder Executivo Municipal, com disponibilização em *site*, na *Internet*, contendo a indicação do dia, hora e local da posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes eleitos.

§ 11º. A divulgação do processo de escolha deverá, também, prestar informações sobre as funções do Conselho Tutelar e de seus Conselheiros, e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da LF nº 8069/1990.

§ 12º. É aplicável, no que couber, em caráter subsidiário, a legislação eleitoral federal e sua regulamentação, no que forem omissas a LF nº 8069/1990, a presente Lei Complementar e as Resoluções do CONANDA e do CMDCA de Mogi Guaçu.

FOLHA Nº 61
Proc. CMI Nº 2251/17

Art. 14 Em caso de empate de candidatos, em virtude de quantidade de votos de cada um, terá preferência:

I – quem tiver idade mais elevada, nos termos da Lei Federal nº 10741, de 1º/10/2003;

II – quem tiver comprovado, documentalmente, maior tempo de atuação em trabalho direto em atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança e/ou do adolescente.

DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 15 Ocorrendo vacância ou afastamento temporário de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA convocará, para o preenchimento da vaga, interinamente ou até final ou perda do mandato, suplente, de acordo com a ordem de votação, que fará jus à remuneração proporcional aos tempo em que atuar no exercício da função.

§ 1º. No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar novo processo de escolha, para suprir a necessidade.

§ 2º. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – incapacidade física ou mental para o exercício da função, mediante avaliação médica;

III – posse ou exercício em outro cargo, emprego ou função/atividade pública ou privada, remunerada ou não;

IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função, após processo/procedimentos que assegurem o exercício do contraditório e da ampla defesa;

V – mudança de residência para outro Município;

VI – falecimento; ou

VII – condenação por decisão judicial, transitada em julgado, pela prática de crime cuja natureza seja incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar.

§ 3º. As vacâncias e os afastamentos, inclusive suas possibilidades, deverão ser imediatamente comunicadas ao CMDCA e à Secretaria de Promoção Social da Prefeitura, para serem adotadas as medidas administrativas pertinentes.

DAS PENALIDADES

Art. 16 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, de acordo com a natureza e gravidade da conduta punível:

FOLHA Nº 62
Proc. CMDCA Nº 225/17

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, entre três (03) e 30 (trinta) dias, com perda da remuneração dos dias não trabalhados; e

III – perda da função.

§ 1º. A decisão e a fixação da penalidade ocorrerá em processo administrativo/procedimento apuratório em que seja assegurado ao investigado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive o direito a interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da decisão de primeira (1ª) instância.

§ 2º. A decisão, em primeira (1ª) instância e em segunda (2ª) e última instância, caberá ao CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º. Para apuração de fatos e responsabilidades, em sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro procedimento apuratório, será designada, pelo Presidente do CMDCA, Comissão de Ética e Disciplina, composta por, no mínimo, três (03) membros, que, atuará conforme estabelecido no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 4º. Diante da natureza e/ou gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento apuratório, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar do exercício de suas atribuições, sem prejuízo de sua remuneração, até que concluída a investigação.

Art. 17 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da conduta praticada, eventuais danos dela decorrentes, para a sociedade ou ao serviço público, os antecedentes, no exercício da função, assim como circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal ou na legislação federal ou municipal aplicável.

Parágrafo Único. Havendo indício ou prova da prática de conduta tipificada como crime pela legislação federal, o CMDCA oficiará ao Ministério Público, para conhecimento e providências que forem cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O CMDCA de Mogi Guaçu, em consonância ao disposto na legislação federal aplicável e pelo CONANDA, editará as Resoluções necessárias e regulamentares a esta Lei Complementar, para o melhor funcionamento do Conselho Tutelar, no cumprimento de suas atribuições e competências institucionais.

Art. 19 Os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 3612, de 23/04/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

" ***Art. 1º*** *Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, de Mogi Guaçu, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, vinculado, para fins de execução orçamentária, financeira e contábil, à Secretaria de Promoção Social do Município de Mogi Guaçu, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal. (NR)*

FOLHA Nº 63
Proc. CMDCA Nº 225/17

Art. 2º *Ficam criados, em Quadro Especial, sem vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, dos Poderes Executivo e Legislativo, cinco (05) funções públicas de Conselheiro Tutelar, com jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, e jornada diária e horários, inclusive em finais de semana e feriados, definidos em escalas de trabalho em sistema de plantões e de revezamento aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. (NR)*

§ 1º. *A remuneração e os direitos a que os Conselheiros Tutelares farão jus serão estabelecidos por lei municipal. (AC)*

§ 2º. *Não se aplicam aos membros do Conselho Tutelar as disposições da legislação municipal relativa a remuneração, vantagens e benefícios dos funcionários e servidores da Administração Pública de Mogi Guaçu, dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o que for expressamente atribuído aos Conselheiros Tutelares. (AC)"*

Art. 20 Ficam revogadas as disposições que conflitarem com o estabelecido na presente Lei Complementar, e, em especial, os arts. 3º a 37, e 41 a 46, da Lei Municipal nº 3612, de 23/04/1999, e as Leis Municipais nº 3716, de 18/01/2000, nº 4236, de 01/12/2005, nº 4506, de 27/03/2009, nº 4569, de 13/10/2009, e 4585, de 11/12/2009.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de verba própria, consignadas em orçamento.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, **26** de Outubro de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

ROBERTO SIMONI
SEC. MUN. DA FAZENDA

LUÍS BUENO ÁVILA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Encaminhada à publicação na data supra.

BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO